

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,057	HA	702.720,17	7.771.688,34

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Intervenções ambientais em áreas de preservação permanente (APP), localizadas entre as cotas de desapropriação e maximorum do reservatório de Marimbondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM), com objetivo de construir/installar estruturas que possibilitarão a captação de água em corpo hídrico federal, de pontos já outorgados para irrigação de salvamento na cultura de cana de açúcar.		00,057

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS		00,057

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/02/2024

Data da vistoria: 19/02/2024

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 21/02/2024

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de um processo especial, para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, com uma área de 00,057 hectares, localizadas entre as cotas de desapropriação e maximorum do reservatório de Marimbondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM), com objetivo de construir/installar estruturas que possibilitarão a captação de água em corpo hídrico federal, de pontos já outorgados para irrigação de salvamento na cultura de cana de açúcar, as margens do reservatório de UHE Marimbondo – FURNAS.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Imóvel Rural: Propriedades com plantio de cana de açúcar, sob gestão da Frutal Bioenergia, as margens do reservatório de UHE Marimbondo – FURNAS;

Matrícula: Margens do reservatório de UHE Marimbondo – FURNAS;

Município: Frutal – MG;

Área total: 00,057 hectares;

Intervenção Ambiental: 00,057 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,27%

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Por se tratar de um processo especial, localizadas entre as cotas de desapropriação e maximorum do reservatório de Marimbondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM), encontra-se de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, não há nenhum CAR - Cadastro Ambiental Rural.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo especial, para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,057 hectares, localizadas entre as cotas de desapropriação e maximorum do reservatório de Marimbondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM), com objetivo de construir/installar estruturas que possibilitarão a captação de água em corpo hídrico federal, de pontos já outorgados para irrigação de salvamento na cultura de cana de açúcar, as margens do reservatório de UHE Marimbondo – FURNAS.

Taxa de Expediente: R\$ 775,68, com o pagamento efetuado em 29/08/2023;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: BAIXA;
- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO POSSUI ÁREA PRIORITÁRIA;
- Unidade de conservação: NÃO POSSUI;
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO POSSUI;
- Outras restrições: NÃO POSSUI;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

- G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA

- Classe do empreendimento: Não possui;
- Critério locacional: Não possui;
- Modalidade de licenciamento: Não possui;
- Número do documento: Não possui;
- Número da Licença Ambiental: Não possui;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 19/02/2024 acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de agricultura. A propriedade é banhada pelo Reservatório de Marimbondo - Rio Grande. A intervenção ambiental terá um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,057 hectares, localizadas entre as cotas de desapropriação e maximorum do reservatório de Marimbondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM), com objetivo de construir/installar estruturas que possibilitarão a captação de água em corpo hídrico federal, de pontos já outorgados para irrigação de salvamento na cultura de cana de açúcar, as margens do reservatório de UHE Marimbondo – FURNAS.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: A propriedade em questão possui curso d'água, sendo este o Reservatório de Marimbondo - Rio Grande. O imóvel deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,057 hectares, localizadas entre as cotas de desapropriação e maximorum do reservatório de Marimbondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM), com objetivo de construir/installar estruturas que possibilitarão a captação de água em corpo hídrico federal, de pontos já outorgados para irrigação de salvamento na cultura de cana de açúcar, as margens do reservatório de UHE Marimbondo – FURNAS.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 702.720,17(X), 7.771.688,34(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos no art. 3º II g e III b, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Frutal Bioenergia Ltda** conforme consta nos autos, para a **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 00,057ha**, localizadas entre as cotas de desapropriação e maximorum do reservatório de Marimbondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM).

2 – Por se tratar de um processo especial, localizadas entre as cotas de desapropriação e maximorum do reservatório de Marimbondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM), encontra-se de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, não há nenhum CAR - Cadastro Ambiental Rural.

3 – A intervenção ambiental requerida tem por finalidade construir/installar estruturas que possibilitarão a captação de água em corpo hídrico federal, de pontos já outorgados para irrigação de salvamento na cultura de cana de açúcar, as margens do reservatório de UHE Marimbondo – FURNAS. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - A referida atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção como não passível de licenciamento ambiental nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

5 – O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, CAR, matrícula do imóvel, PTRF, DAE's pagos e demais documentos pertinentes aos autos.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização a **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 00,057ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem

que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “I” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 00,057ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental. Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,057 hectares, localizadas entre as cotas de desapropriação e maximorum do reservatório de Marimondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM), com objetivo de construir/installar estruturas que possibilitarão a captação de água em corpo hídrico federal, de pontos já outorgados para irrigação de salvamento na cultura de cana de açúcar, as margens do reservatório de UHE Marimondo – FURNAS.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,057 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Santa Izabel, matriculada sob os nº ° 66.008, 68.968, 69.605, 69.606, registrada na SRI de Frutal - MG, com o plantio de espécies

florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,057 hectares, localizadas entre as cotas de desapropriação e maxímorem do reservatório de Marimbondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM), com objetivo de construir/installar estruturas que possibilitarão a captação de água em corpo hídrico federal, de pontos já outorgados para irrigação de salvamento na cultura de cana de açúcar, as margens do reservatório de UHE Marimbondo – FURNAS. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 00,057 ha, tendo como coordenadas de referência 717.660,146052 x; 7.780.705,13868 y e 717.687,75 x; 7.780.718,70 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

- *Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;*
- *Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;*
- *Fazer os trabalhos de conservação de solo.*

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Não se aplica;

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA!

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção de outorga.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,057 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Santa Izabel, matriculada sob os nº ° 66.008, 68.968, 69.605, 69.606, registrada na SRI de Frutal - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,057 hectares, localizadas entre as cotas de desapropriação e maxímorem do reservatório de Marimbondo – UHE FURNAS (fornecidos pela SEMAD – TM), com objetivo de construir/installar estruturas que possibilitarão a captação de água em corpo hídrico federal, de pontos já outorgados para irrigação de salvamento na cultura de cana de açúcar, as margens do reservatório de UHE Marimbondo – FURNAS. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 ANOS

3		
4		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 1020737 - 1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP:1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 26/02/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 26/02/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 26/02/2024, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82247612** e o código CRC **D520A26F**.